GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PARECER	
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 44395/2011	**PA CAP: Nº461608/17**
AUTUADO: Agroindustrial Santa Juliana S A	
CNPJ: 05.980.986/0001-27	**Município: Santa Juliana**
Auto de Fiscalização: 016148/2011	

Infringência: Artigo 16, Lei 7.772/1980
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Agenda	Código	Descrição da Infração
FEAM	114	Descumprimento da condicionante n. 27, o empreendedor não comprovou a recuperação de área referente a medida compensatória, não apresentou PTRF e não comprovou averbação da mesma como reserva legal, constatando-se degradação ambiental.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de auto de infração aos 31/05/2011, baseado em auto de fiscalização de fls. 04.

Pela prática da infração supramencionada foram aplicadas as penalidades de multas simples no valor total de R$ 50.001,00.

O autuado, foi notificado, tendo protocolado defesa que foi julgada improcedente, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto, sendo tempestivo.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: que há a prescrição do crédito, alega ainda falta de observância dos critérios legais na lavratura do auto, no mérito afirma que houve o cumprimento integral da condicionante, que não tinha obrigação de apresentar o PTRF e nem a averbação da reserva legal, bastando apenas realizar o ato, alega ainda vicio na tipificação, uma vez que não há no auto de fiscalização/infração provas de qualquer degradação ambiental, afirma ainda que há vicio na aplicação da reincidência, pois não foi juntado cópia do processo administrativo que embasou sua aplicação, bem como para determinar a classificação da infração cometida há menos de três anos, requer ainda a incidência de atenuantes, mormente pela menor gravidade dos fatos e por ter reserva legal averbada e preservada.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. FUNDAMENTO

2.1 Parecer técnico

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão de parecer único, uma vez que não há argumentos técnicos de alta complexidade, senão vejamos:

a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

2.2 Parecer Jurídico

Da prescrição

Em sede de recurso o autuado alega em preliminar que ocorreu a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9873/99, uma vez que os autos ficaram paralisados por mais de 5 anos.

No entanto, não há falar em prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que embora o Auto de Infração fora lavrado em 2011, o recorrente apresentou defesa administrativa que fora julgada improcedente, o que redundou na interposição do presente recurso administrativo.

Desse modo, estando ainda pendente a tramitação do processo administrativo, tal fato suspende o curso da prescrição, pelo que não há falar no transcurso do lustro prescricional.

Aliás, estando ainda pendente a tramitação do processo administrativo, tal fato suspende o curso da prescrição, pelo que não há falar no transcurso do lustro prescricional.

Sobre o tema, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que "é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada diante de infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32" (REsp. nº 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA (DJe: 08/02/2010), sendo que "enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp. nº 1.115.400/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe: 10/09/2010).

Ademais, o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e o Decreto Federal ventilado pela Recorrente não tem incidência no Estado.

A propósito, o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, em sede de Recurso Repetitivo, consoante ementa do julgado a seguir:

> *AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2.* ***Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. 3. Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado*** *(REsp 1.112.577/SP, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, j. 9.12.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1115400 PR 2009/0003816-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010)*

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência do Decreto Federal nº 6.514/2008, o qual regulamenta lei específica federal, não se pode falar em prescrição intercorrente, devendo, em consequência ocorrer a manutenção da multa aplicada.

Sobre o tema, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que "é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada diante de infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32" (REsp. nº 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA (DJe: 08/02/2010), sendo que "enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp. nº 1.115.400/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe: 10/09/2010).

Ademais, o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e a Lei Federal 9873/99 não tem incidência no Estado.

Ora, os autos de infração foram lavrados sob a égide da legislação estadual, que já prevê a fixação da penalidade, o que significa que foi exercido o poder de polícia pelo Estado, não mais se havendo falar em prazo decadencial.

Com as defesas do autuado, deflagrou-se o respectivo processo administrativo ambiental no curso do qual não corre mais a decadência e ainda não se inicia a fluência do prazo de prescrição para executar o credito não tributário, o prazo prescricional somente se inicia com a lesão ao direito, ou seja, quando definitivamente constituído o crédito, ciente o autuado e este não efetuar o pagamento dentro do prazo legal.

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência da Lei 9873/99, não se pode falar em prescrição intercorrente.

No mérito

Alega o autuado que houve cumprimento da condicionante, sendo que não havia a exigência de se apresentar o PTRF e nem a averbação da reserva legal, bastando apenas realizar o ato, sem razão uma vez que apenas a realização do ato, não demonstra para o órgão ambiental que o mesmo fora realizado sem sua comprovação junto ao processo de licenciamento ambiental.

De acordo com o relatado pelo agente fiscalizador e autuante, o empreendimento descumpriu condicionante da Licença de Instalação, verificado durante análise do processo.

Nesta senda, há que se rememorar que o licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão ambiental, com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de defender a qualidade de vida da coletividade.

Ato contínuo, essa busca pelo controle ambiental se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativos que o Poder Público impõe para que seja permitida uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente, visto que existem normas e padrões de qualidade ambientais previamente fixados e por vezes adequados a cada caso, neste caso em comento, aquelas Condicionantes previstas nas Licenças de Operação.

Assim sendo, conclui-se que as condicionantes são os instrumentos que o órgão ambiental tem de controlar as atividades potencialmente poluidoras, de impor medidas

mitigatórias para a degradação e marcar o limite de tolerância dos impactos ambientais, sendo certo que o descumprimento destas não deva ser admissível,

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou no inciso VI do art. 170 a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica, de maneira que a livre iniciativa e a livre concorrência devem se submeter ao critério ambiental. É um reconhecimento de que não se pode tratar a problemática econômica sem lidar com a questão ambiental

Ainda, há que se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o desenvolvimento sustentável ao afirmar no Art. 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A Lei n° 6938/81 dispõe sobre o tema no inciso I do art. 4° ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Assim sendo, hodiernamente, uma empresa não pode ser considerada responsável do ponto de vista ambiental ou social se não obtém ou se não respeita a licença ambiental obtida, e que a empresa deve procurar fazer o licenciamento ambiental de sua atividade prestando todas as informações necessárias, da mesma forma que deve procurar seguir com exatidão as diretrizes levantadas ao longo do licenciamento ambiental e presentes na licença.

Desta forma, estabelece a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, que Licença Ambiental é ato administrativo através do qual o órgão ambiental estabelece condições, restrições e medidas de controle a serem obedecidas pelo empreendedor para que possa operar seu empreendimento.

> *Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*
> *(...)*
> *II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.*

No Estado de Minas Gerais a disposição foi reproduzida no Decreto Estadual n° 44.844/08, ao estabelecer que a Licença de Operação poderá ser concedida com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a instalação.

> *Art. 9º O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:*
> *(...)*

II – Licença de Instalação – LI: autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

Assim, quando da concessão da Licença de Instalação já tinha, o recorrente, o conhecimento da forma como deveriam ser apresentadas as condicionantes impostas bem como o prazo no qual cada uma deveria ter sido cumprida.

Impende salientar que o envio dos cumprimentos das condicionantes ao órgão ambiental no período estipulado não é mera formalidade. Ao contrário, ele é a única forma de permitir que o Estado exerça efetivamente seu dever de controle e proteção do meio ambiente. Em se fazendo análise das condicionantes enviadas de forma imediata é possível verificar as inconformidades e, junto ao empreendedor, estabelecer medidas de correção e evitar maiores danos que porventura possam existir.

Da desclassificação da tipificação

Alega que a multa aplicada com fundamento no código 114, deveria ser desclassificada para o código 113, uma vez que não houve degradação ambiental, analisando os autos e pelo descrito no auto de fiscalização, não se pode determinar que houve degradação ambiental, pelo simples fato de não ter comprovado apresentação de PTRF e de averbação de reserva legal.

É que para se determinar a tipificação do citado código, deveria ao menos vir descrito no auto de fiscalização no que consistia a degradação ambiental praticada pelo autuado.

Ademais, apesar de não ter realizado as medidas compensatórias comprovando nos autos do processo de licenciamento ambiental, o autuado não deixou de realizar as mesmas conforme documentação apresentada, e mesmo que não tivesse realizado as medidas, a tipificação do código 114, exige que durante o descumprimento das condicionantes seja constatada degradação ambiental, o que nos autos não há elementos suficientes para se determinar que houve dano ambiental.

Assim é que a tipificação da autuação deverá ser modificada para o código 103, uma vez que durante o processo de licença de instalação, não houve o devido cumprimento de condicionante.

Da reincidência aplicada

Em defesa alega vicio na aplicação da reincidência, uma vez que não se juntou nos autos copias dos processos administrativos que serviram de parâmetros para a reincidência, ora sem razão, uma vez que em análise do sistema de autos de infração, toda a informação sobre os autos foi trazida pelo extrato de autuações em nome da recorrente às fls. 37.

Ademais a prova de que não há reincidência caberia ao autuado o que não fez a contento, apenas trazendo argumentações infundadas.

Atenuantes

Requer a aplicação de atenuante previstas no art. 68, inciso I, alínea "c'; no entanto, não pode prosperar a alegação de que as irregularidades apontadas no Auto de Infração são de menor gravidade, uma vez que nos autos não há elementos e ou provas de que a falta de comprovação das condicionantes seriam fatos de menor gravidade para o meio ambiente.

O Autuado requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f", é que apesar da existência de reserva legal devidamente averbada, o autuado apenas fez juntar fotos sem que haja qualquer laudo mais detalhado sobre a real condição de que a reserva legal se encontra preservada.

Dessa forma, não há que se falar em aplicação das atenuantes alegas pelo autuado.

Da correção do valor da multa

Tendo em vista o fundamento trazido aos autos, e devido a modificação da tipificação para o código 103, a multa, em primeiro momento sendo de natureza leve, deveria ser aplicada advertência com prazo para cumprimento.

No entanto, sendo reincidente e conforme o disposto no artigo 66, IV, deverá o valor da multa ser o máximo da faixa correspondente, assim sendo o empreendimento de porte G, e a classificação da infração de natureza LEVE, o valor deverá ser de R$ 6.018,38.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, com a reforma da administrativa de primeiro grau, modificando o código da infração para o 103, e aplicar o valor da multa em R$ 6.018,38, tendo em vista a reincidência aplicada.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do CPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o

artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 11 de janeiro de 2018.	
Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental SEMAD/MG MASP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.333.279-6 / SUPRAM TMAP
Ricardo Rosamilia Bello Analista Ambiental - DREG	
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	Rodrigo Angelis Alvarez MASP: 1151774-7 SUPRAM TM/AP
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	